

PROJETO DE LEI Nº 1.075 / 2023

Autor: DEP. GEORGE MORAIS

Institui mecanismo de defesa contra o *Stalking*, perseguição e violência psicológica, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Mecanismo de Defesa contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de prevenir, combater e punir condutas que atentam contra as garantias constitucionais individuais observando a Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - *stalking*: a conduta reiterada, deliberada e intencional de perseguir, assediar, vigiar ou perturbar a tranquilidade de outra pessoa, causando-lhe medo, constrangimento, angústia ou sofrimento emocional;

II - perseguição: a ação de seguir, vigiar, ameaçar ou hostilizar alguém de forma persistente e indesejada, invadindo a sua privacidade e causando-lhe desconforto ou receio, seja por meios virtuais, seja por investidas furtivas; e

III - violência psicológica: qualquer ação ou omissão que cause dano emocional, afetivo ou psicológico à vítima, comprometendo sua dignidade, autoestima ou bem-estar.

Art. 3º - Fica estabelecido que as vítimas de *stalking*, perseguição e violência psicológica têm direito a:

I - solicitar medidas protetivas de urgência junto ao órgão competente, que poderá incluir o afastamento do agressor, proibição de aproximação, contato ou comunicação;

II - acesso a serviços de apoio psicológico e assistência jurídica gratuitos; e

III - registro das ocorrências junto às autoridades competentes.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo, por meio de órgão competente, autorizado a criar o Programa de Prevenção e Conscientização contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, com o objetivo de informar a população sobre essas condutas, promover a prevenção e combater a impunidade.

Art. 5º - O programa referido no art. 4º dará ênfase em campanhas de prevenção e conscientização das penas previstas para os crimes de *stalking*, perseguição e violência psicológica agravadas quando cometidos:

GABINETE DO DEPUTADO GEORGE MORAIS

I - contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade; e

II - por motivo de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, religião ou origem.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



George Morais
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A instituição do Mecanismo de Defesa contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica no Estado da Paraíba é de extrema importância para combater e punir condutas que atentam contra as garantias constitucionais individuais. Este projeto de lei visa prevenir e coibir comportamentos que causam medo, constrangimento, angústia e sofrimento emocional às vítimas.

Dados estatísticos revelam a necessidade urgente de se tomar medidas para enfrentar esse problema. De acordo com relatórios recentes, a Paraíba registrou um aumento alarmante nos casos de *stalking*, perseguição e violência psicológica nos últimos anos.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no último ano, foram registrados 10.431 casos de *stalking* em todo o país. Além disso, foram registrados 7.682 casos de perseguição e 15.927 casos de violência psicológica. Esses dados alarmantes evidenciam a urgência de medidas efetivas para enfrentar esse grave problema em todo o Brasil.

Esses números são preocupantes e mostram a gravidade do problema. As vítimas desses crimes sofrem danos emocionais, afetivos e psicológicos, comprometendo sua dignidade, autoestima e bem-estar. É fundamental garantir a proteção e o amparo às vítimas, bem como criar mecanismos efetivos de prevenção e combate a essas condutas.

Nos termos da Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, o crime de *stalking* é tipificado como perseguição, sendo considerado crime com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de multa. Já a violência psicológica é caracterizada como qualquer ação ou omissão que cause dano emocional, afetivo ou psicológico à vítima, e pode ser punida de acordo com o Código Penal brasileiro, nos termos do artigo 136, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

É importante destacar que, nos casos em que o *stalking*, a perseguição ou a violência psicológica sejam cometidos contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade, ou por motivo de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, religião ou origem, as penas podem ser agravadas.

Além disso, é essencial conscientizar a população sobre o *stalking*, a perseguição e a violência psicológica, destacando as penas previstas para esses crimes, especialmente quando cometidos contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade, e por motivo de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, religião ou origem.

Portanto, a criação do Programa de Prevenção e Conscientização contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, como previsto neste projeto de lei, é fundamental para informar a população, promover a prevenção e combater a impunidade. É preciso agir de

GABINETE DO DEPUTADO GEORGE MORAIS

forma efetiva para garantir a segurança e o bem-estar de todos os cidadãos da Paraíba, protegendo-os contra essas condutas abusivas e prejudiciais.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, em 26 de setembro de 2023.



George Morais
Deputado Estadual